

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco (FMN RIO BRANCO), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201711758		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>130/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/3/2020</b>

#### I – RELATÓRIO

##### a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº **201711758** pela UNAMA - Faculdade da Amazônia de Rio Branco, código e-MEC nº 18650, com sede na Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, CEP: 69918-044, mantida pela SER Educacional S.A, código e-MEC nº 1847, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 20 de dezembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior em Enfermagem, bacharelado, determinando, contudo, a redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201711758*

*Mantenedora:*

*Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.*

*Código da Mantenedora: 1847*

*Mantida:*

*Nome: UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO*

*Código da IES: 18650*

*Endereço Sede: Rua Rubens Carneiro, 536, Abrão Alab. Rio Branco - AC.*

*CEP:69918-044*

*Conceito Institucional: 4 (2015)*

*IGC Faixa: Inexistente*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 290 de 06/03/2017 publicada em 07/03/2017. Ato válido pelo prazo de 4(quatro) anos.*

*Curso:*

*Denominação: ENFERMAGEM*

*Código do Curso: 1404634*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.000 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240*

*Vagas Autorizadas Totais Anuais: 180*

*Local da Oferta do Curso: Estrada da Floresta, nº 2320, Bairro: Floresta Sul, Rio Branco-AC, na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre. CEP: 69.912-900. De acordo com relatório de avaliação in loco.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº151307, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.19, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.50, para o Corpo Docente; e 3.50, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados (Parecer nº 139021)*

*O CNS manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.20. Número de vagas.*

*2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).*

*3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.*

*4.3. Sala coletiva de professores.*

*4.4. Salas de aula.*

*4.8. Laboratórios didáticos de formação básica.*

*4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Destaca-se que embora o curso tenha atendido aos requisitos legais e normativos, com obtenção de conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso três, a comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, com exceção ao número de vagas, que deverá ser reduzido.*

*Cumpra salientar que o indicador 2.20 - Número de vagas, recebeu conceito “2”, após reforma do relatório de avaliação pela CTAA. No relatório de avaliação nº 143028 constam as seguintes observações:*

No PPC apensado no sistema e-MEC a IES solicita 240 vagas anuais - 120 para o turno noturno e 120 para o turno matutino. O PPC não traz os quantitativos de estabelecimentos de saúde da região de abrangência da IES. Em consulta aos CNES, foi possível visualizar, 92 unidades caracterizadas como centro de saúde/unidade básica, 4 hospitais gerais, 2 unidades de saúde indígena e 4 Pronto Atendimento. Logo, segundo o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN - Temos no Acre 2246 enfermeiros, uma média de 2,8 enfermeiros por mil habitantes. No estudo quantitativo de vagas apresentado a comissão, foi possível observar que em Rio Branco temos apenas 2 IES que ofertam curso de enfermagem, como 1339 alunos matriculados em 2017. O relatório também traz o quantitativo de 4892 egressos do ensino médio, com 1356 interessados no curso de enfermagem. Entretanto, considerando a infraestrutura apresentada para a comissão de avaliadores in loco, temos a proporção de 14 docentes (4 Doutores, 7 Mestres e 3 Especialistas) 1 coordenador para 240 vagas, 6 em tempo integral e 9 em tempo parcial. Logo, temos os laboratórios de ensino e instalações, o PPC não especificou a natureza das áreas afins, apenas dividiu os espaços entre laboratórios especializados de quantidade, qualidade e de serviços. Mas, na visita in locu, a IES possui três laboratórios para atender as disciplinas básicas no 2º, 3º e 4º primeiros períodos do curso (Anatomia Humana, Bioquímica Humana, Citologia e Embriologia, Biofísica Histologia, Patologia geral, Microbiologia e Anatomia Aplicada a enfermagem). Especificando, temos um Laboratório Multiprofissional Química, Bioquímica e Biofísica, (com 30 bancos, mesas e equipamentos, porém não foi evidenciado insumos para as aulas práticas, ambiente climatizado, iluminação artificial quadro com pincel); um laboratório multiprofissional de microbiologia e parasitologia (com 30 bancos, mesas, bancada, 3 microscópios, ambiente climatizado, iluminação artificial); um laboratório de anatomia, neuroanatomia e patologia (com 30 bancos e mesas, modelos e peças anatômicas em materiais tipo resina e espaço para cadeirante) e um laboratório de citologia, histologia e patologia (30 cadeiras, mesas, bancada, 26 microscópios, sendo 1 para projeção da imagem, 04 caixas de lâminas da marca Histotech, portanto foi verificado a presença de materiais, porém não foi evidenciado insumos para os laboratórios para cumprimento das práticas de bioquímica, microbiologia, por exemplo. Assim, podemos considerar que o número de vagas está fundamentado em estudos quantitativos, corpo docente adequado. No contexto das salas de aula, temos 15 unidades, mas foi possível visualizar apenas 2 salas com as devidas cadeiras(60) e recursos tecnológicos. Potencializado a fragilidade estrutural, os laboratórios existentes para atender as disciplinas básicas, suportam no máximo 30 alunos. Ou seja, todas as aulas de integração de teoria e prática teremos que ter a divisão de alunos em grupos. Então, é recomendável a redução das vagas de 240 para 120 vagas.

Nesse sentido, tendo em vista a descrição dos avaliadores e o conceito insuficiente atribuído ao indicador 2.20 - Número de vagas, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25% das 240 vagas totais anuais pleiteadas, em observância ao disposto no art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores.

Quanto às demais questões pontuadas na presente análise, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

*Dessa forma, tendo em vista os requisitos dispostos no Decreto nº 9.235/2017, bem como nas Portarias MEC nº 23 e 20, de 2017, e na Instrução Normativa nº 1/2018, consideram-se atendidas as condições para a autorização do curso, na forma apresentada neste parecer.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, autorizadas para a UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO, código 18650, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Rio Branco, no Estado do Acre, a ser ministrado na Estrada da Floresta, nº 2320, Bairro: Floresta Sul, Rio Branco-AC, na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre.*

Inconformada, parcialmente, com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo- 44, §1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o pleno atendimento dos requisitos autorizativos e adimplemento global dos instrumentos de avaliação, destacando que:

[...]

*Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.*

*À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.*

*Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.*

*A redução de 60 (sessenta), quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.*

*Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.*

## DO REQUERIMENTO

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 579, de 19 de dezembro 2019, que circulou no DOU nº 246, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019, seção 1, p. 147, que autorizou o curso de Enfermagem (Bacharelado) (Nº de ordem 05? e-MEC nº 201711758), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

### **b) Considerações do Relator**

A UNAMA Faculdade da Amazônia de Rio Branco apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) obtido em 2015.

A IES foi recredenciada por meio da Portaria nº 290/2017, publicada no Diário Oficial da União de 7 de março de 2017, com validade pelo prazo de 4 (quatro) anos.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,25, Corpo Docente e Tutorial – 3,50, Instalações Físicas – 3,50.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três).

O resultado da avaliação não foi impugnado pela IES, sendo impugnado apenas pela SERES, fato este que resultou na alteração do conceito atribuído ao Indicador 1.20 – Número de vagas de 3 (três) para 2 (dois).

O curso superior em Enfermagem, bacharelado, foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número de 240 vagas proposto pela IES, para apenas 180 vagas. O posicionamento da Secretaria pela redução das vagas está fundamentado no artigo 14 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que assim estabelece:

[...]

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e*

*II obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o Indicador 1.20 – Número de Vagas, recebeu conceito

2 (dois), após revisão pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) diante de impugnação da Secretaria. Desse modo, segundo o normativo citado, o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.20 resulta na redução de 25% das vagas solicitadas, a despeito do 3,50 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

A controvérsia envolve debate em torno da aplicação da Portaria Normativa nº 20/2017 e do padrão decisório por ela estabelecido para processos anteriores à sua edição. O pedido de autorização de curso da IES foi efetuado 06 de setembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 20/2017 somente foi editada em 21 de dezembro de 2017, de modo que sua aplicação afronta a regra da irretroatividade da norma.

A regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, invocada pela SERES para redução das vagas do curso de Enfermagem pleiteado pela IES evidencia desproporção em relação à diretriz contida da Lei nº 10.861/2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão possa se sobrepor ao conceito da própria Dimensão. Ressalte-se que fora atribuído o Conceito 3,50 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O Indicador integra a Dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, que, *data vênia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, compreende os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso pretendido pela IES obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três), além de conceitos iguais ou superiores a 3 (três) nas dimensões avaliadas, o que segundo o artigo 82 do Decreto nº 9.235/2017 indica qualidade satisfatória, ou seja, suficiente para a autorização na forma pretendida pela IES.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da LDB, é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 25% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira, ao seu equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Assim, diante dessas considerações e do resultado da avaliação *in loco* conduzida pelo INEP, que registrou Conceito de Curso (CC) 3 (três) e conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Rio Branco, para autorizar o curso de

Enfermagem, bacharelado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco (FMN RIO BRANCO), com sede na Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente